



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO. DANO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA DAR CUMPRIMENTO A LEI Nº 12.305/2010. IRREGULARIDADE NO DEPÓSITO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. ART. 47 DA LEI Nº. 12.305/10. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - *A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental de terceira geração, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal.* - *No que se refere à problemática dos resíduos sólidos, a Lei nº. 12.305/10, a qual insitiuiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 47, prevê a vedação da destinação de resíduos sólidos in natura a céu aberto.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

## **RELATÓRIO.**

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Alagoinha hostilizando sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Adecon – Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente, ora apelado.

Em seu pedido inicial, o promovente narrou que o Município promovido tem causado diversos danos ambientais em virtude da deposição irregular de lixo oriundo da limpeza pública local.

Alegou que a edilidade vem depositando o lixo em terreno inapropriado, com a conseqüente proliferação de micro-organismos nocivos à saúde da população, além da produção de gases altamente poluentes e produção de “chorume”, ambos provenientes da decomposição dos resíduos orgânicos, pleiteando a condenação do Município nos termos requeridos na inicial

Na sentença (ID nº. 5605183, pág. 50/55), a magistrada a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

*“Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, e por conseqüente, CONDENO O MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em:*

*1. ABSTER-SE de utilizar de práticas vedadas por lei para disposição final de resíduos, notadamente o lançamento e queima de resíduos e rejeitos sólidos a céu aberto;*



2. *ADOTAR medidas necessárias visando a preservação do meio ambiente quanto ao trato e gestão de destinação final dos resíduos sólidos;*

3. *CONSTRUIR aterro sanitário para disposição final do lixo coletado na cidade, conforme especificações técnicas a serem elaboradas;*

4. *UTILIZAR aterro controlado provisório, imediatamente, enquanto não ultimado o licenciamento da obra de aterro sanitário;*

Tais providências deverão ser adotadas no prazo de até 180 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00(dois mil reais] limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do fundo competente, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência.”

O promovido opôs embargos de declaração (ID nº. 5605183, pág. 61/65), a fim de suprir a omissão quanto ao início da contagem do prazo para execução da construção assim como da multa ao gestor.

Ato contínuo, sobreveio sentença, acolhendo os embargos opostos, passando a constar na parte dispositiva da sentença, que o dever de construir o aterro sanitário surge com o trânsito em julgado da sentença, tornando-se exigível e incidindo-se todos os seus efeitos, para tão somente aplicar a multa acaso haja o seu descumprimento no prazo já estabelecido na decisão embargada (ID nº. 5605183, pág. 68/69)

Insatisfeito, em suas razões recursais (ID nº. 5605183, pág. 74/80), o apelante defendeu a iniciativa por parte do Município na resolução da demanda na via administrativa, através da adesão ao Consires – Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

Asseverou que o referido consórcio vem enfrentando diversa dificuldades, como a regularização perante os órgãos ambientais que fazem a fiscalização, dificultando o andamento do processo.

Sustentou que a aplicação da multa foi fixada de forma desarrazoada e desproporcional para a realidade do município, o que poderá acarretar sérios danos às finanças municipais.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada em sua totalidade a sentença proferida.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, conforme a certidão constante no ID nº. 5605189.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID nº. 7249523), opinando pelo desprovimento da apelação, mantendo-se integralmente a sentença.

É o relatório.

## **VOTO.**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

Do caderno processual, verifica-se que a Adecon – Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente, ingressou com Ação Civil Pública contra o ora apelante, almejando o



provimento jurisdicional para obrigar o Município de Alagoinha a construir um aterro sanitário para a disposição final do lixo coletado na cidade, bem como restaurar integralmente as condições primitivas do solo e de todos os elementos naturais depredados.

A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental de terceira geração, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*



Nesse contexto, no que se refere à problemática dos resíduos sólidos, a Lei nº. 12.305/10, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 47, prevê a vedação da destinação de resíduos sólidos in natura a céu aberto. Veja-se:

*Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:*

*I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;*

*II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

*III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;*

No caso em discussão, como bem salientado pelo magistrado de origem, a situação fática comprova o descumprimento pelo Município de sua obrigação legal, através do gerenciamento inadequado dos resíduos e rejeitos sólidos, prejudicando a saúde e higiene pública da população de forma grave.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou em outras oportunidade quanto à obrigação do Município em observar as técnicas adequadas na gestão dos resíduos sólidos gerados em seu território. Confira-se:

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO A CÉU ABERTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENCERRAMENTO DE LIXÃO E INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.** - É lícita a intervenção do Judiciário nas situações em que for evidenciada a omissão do Estado quanto à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. - Incumbe ao Município a gestão dos resíduos sólidos gerados em seu território, utilizando-se da técnica adequada de disposição do lixo urbano. - O cenário econômico de crise financeira não pode ser justificativa para a inobservância de preceitos constitucionais pelo ente público. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009146120138150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES, j. em 14-08-2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO A "CÉU ABERTO". AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA DAR CUMPRIMENTO A LEI Nº 12.305/2010. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA COLETIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO APELO DA EDILIDADE.** - A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, tem como objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à



*ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. - A destinação de verbas públicas para a preservação do meio ambiente, assim como para a realização das obras de saneamento básico, constitui medida obrigatória do Poder Público. Isso porque a existência de local apropriado para o descarte de resíduos sólidos é medida com repercussão ambiental, bem como na saúde pública da população, sendo responsabilidade inafastável da gestão a sua coleta e correto alocamento final. - O dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Ainda, a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade é o suficiente para se impor ao infrator o dever de indenizar, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração de culpa. - Considerando a natureza objetiva da responsabilidade por dano ambiental e a completa omissão da edilidade em solucionar a problemática do descarte de resíduos sólidos, bem como a demonstração inequívoca de conduta lesiva ao meio ambiente, a qual tem perdurado por anos e de modo relevante a afetar a comunidade local, entendo plenamente configurado o dano moral coletivo no caso concreto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031891120138150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 18-04-2017)*

Por fim, o valor da multa em caso de descumprimento deve ser mantida, pois é razoável e proporcional à gravidade da omissão municipal e o tempo que perdura

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 17 de novembro de 2020 e término às 13:59m do dia 24 de novembro de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

